

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO PRESIDENTE
PRUDENTE”**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS E POSSIBILIDADES DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Débora Belloni Ferrari

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO PRESIDENTE
PRUDENTE”**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS E POSSIBILIDADES DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Débora Belloni Ferrari

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2016

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS E POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Título de Especialização
em Direito Civil e Direito Processual
Civil.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2016.

E uma mulher, que segurava um bebê no colo, disse: Fala-nos dos filhos. E ele disse: Vossos filhos não são vossos filhos. São os filhos e filhas do desejo da Vida por si mesma. Eles vêm através de vós, mas não de vós, E apesar de estarem convosco, não pertencem a vós. Podeis dar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos, porque eles têm seus próprios pensamentos. Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas. Pois suas almas vivem na casa do amanhã, a qual vós não podeis visitar, nem mesmo em vossos sonhos. Podeis esforçar-vos em ser como eles, mas não tentai fazê-los como vós. Pois a vida não volta para trás, nem permanece no dia de ontem. Sois o arco dos quais seus filhos, como flechas vivas, são arremessados. O arqueiro vê o alvo no caminho do infinito, e Ele vos dobra com o seu poder para que suas flechas possam ir longe e velozes. Deixai que o arqueiro vos curve com alegria; Pois assim como Ele ama a flecha que voa, Ele também ama o arco que é estável.

Khalil Gibran

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, minha base e meu norte, aquele que me concede saúde e força de vontade para correr atrás dos meus sonhos.

Agradeço a minha mãe que não mede esforços para me auxiliar, me orientar e também é aquela que sonha comigo e acredita no meu potencial, me proporcionando concluir mais essa etapa acadêmica. E agradeço também a minha irmã, que é sempre companheira e me estimula a buscar o crescimento pessoal e profissional.

Não poderia deixar de agradecer o meu falecido pai, que partiu quando eu era ainda muito nova, mas que deixou exemplos tão bonitos, que eu procuro sempre seguir. Lembro-me com orgulho do seu empenho profissional e coração humilde, que não fazia distinção de ninguém e procurava sempre ajudar aqueles que dele precisavam.

A minha amiga Ana Carolina Greco Paes, amizade que nasceu na faculdade que eu levarei para a vida inteira. E por sempre me incentivar, acreditar em mim e ajudar de forma essencial na confecção deste trabalho.

Ao professor Sérgio Tibiriçá, agradeço pela orientação, pela paciência com a qual me ajudou. Foi uma honra contar com a sua participação neste trabalho.

Aos profissionais que compõem a banca examinadora, o meu agradecimento também. Assim como ao Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, lugar onde me formei e agora tenho o privilégio de tornar-me especialista.

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental atinge principalmente crianças e adolescentes, filhos de casais separados que estão enfrentando uma disputa judicial sobre a guarda desse menor, que passa a ser usado por um dos genitores como instrumento de vingança do outro, que detém mágoas e sentimentos ainda não resolvidos decorrentes da separação conjugal. A partir daí um jogo de manipulações se instala, e uma série de consequências atinge os envolvidos, ferindo princípios constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana e Melhor Interesse da Criança, que são a base jurídica apta a proporcionar o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social a essa criança. É sabido que a alteração do histórico jurídico e social da família na atualidade abarca uma diversidade cada vez maior de arranjos familiares, reconhecendo também a possibilidade de dissolução destes, sendo que tal desenrolar tem sido percebido com maior frequência em meio a discussões jurídicas que visam à intervenção estatal para respaldar tais conflitos. Para salvaguardar esses interesses, surge como alternativa a Lei de Alienação Parental, de Agosto de 2010, que prevê uma série de instrumentos jurídicos aptos a inibir as condutas inadequadas do genitor alienador. O presente estudo busca analisar a ocorrência da alienação parental nas famílias brasileiras, os meios de prevenção e coerção, e traz a mediação, prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil, como método alternativo de solução de conflitos, pautado em uma Justiça conciliativa e aberta a sociedade, com o propósito de compreender tal fenômeno para que o menor tenha sua proteção adequadamente resguardada.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Síndrome da Alienação Parental. Mediação.

ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome mainly affects children and adolescents, separated parents of children who are facing a legal dispute over custody of that minor, which is now used by one parent as instrument of vengeance on the other, which holds hurts and feelings that have not resolved arising from marital separation. From there a set of manipulations is installed, and a number of consequences reaches involved, injuring constitutional principles, such as the Human Dignity and Best Interest of the Child, which is the legal basis able to provide the complete physical, mental and social development to the child. It is known that the change of the current legal and social family history includes an increasing diversity of family arrangements, while also recognizing the possibility of dissolution of these, and such progress has been seen more often in the midst of legal discussions aimed at State intervention to support such conflicts. To safeguard these interests, is an alternative to Parental Alienation Act of August 2010, which provides a number of legal instruments able to inhibit the inappropriate conduct of the alienating progenitor. This study aims to analyze the occurrence of parental alienation in Brazilian families the ways of prevention and coercion, and provides mediation, expressly provided for in the New Code of Civil Procedure, as an alternative method of conflict resolution, based on a conciliative Justice and open society, in order to understand this phenomenon so that the child has a properly guarded protection.

Keywords: Child. Teenager. Parental Alienation Syndrome. Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS FAMÍLIAS.....	11
2.1 Evolução Legislativa do Direito de Família no Brasil.....	15
2.2 Abordagem Acerca da Família Contemporânea.....	17
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1 Breves Comentários sobre Síndrome da Alienação Parental em Legislações Estrangeiras.....	25
3.2 Abordagem da Lei 12.318/10 e Análise das Possíveis Formas de Combate à Alienação Parental.....	27
3.3 Alienação Parental e seus Desdobramentos: análise psíquica.....	34
3.4 Níveis da Síndrome da Alienação Parental.....	36
3.5 O Judiciário na Busca da Resolução dos Conflitos Envolvendo a Alienação Parental.....	38
3.6 Guarda Compartilhada: Solução ou Entrave à Alienação Parental.....	39
4 A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES.....	42
4.1 Origem da Mediação.....	43
4.2 Os Fundamentos da Justiça Conciliativa.....	47
5 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PREVISÃO EXPRESSA DA MEDIAÇÃO.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
LEGISLAÇÃO.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar os meios de manifestações da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, inicialmente foi abordada a evolução histórica do Direito de Família no direito romano, canônico e posteriormente no direito pátrio.

Vários significados de família foram abordados, porém ressaltou-se a real importância que une as famílias na atualidade, que é o vínculo socioafetivo. Buscou-se na estrutura formalista do sistema jurídico a maneira de proteger a família sem sufocá-la e, sobretudo, regular sem engessar.

Nesse passo, foi trazido ao presente trabalho a temática central, que reside em analisar o surgimento e identificação da Síndrome da Alienação Parental, inclusive fazendo uma análise frente ao Direito Comparado.

A temática dessa nova legislação está relacionada à autoridade parental que tem como base diversos estudos que tratam da alienação como forma de abuso emocional, na qual um dos cônjuges promove para a criança uma campanha denegritória contra o outro genitor, com o cruel objetivo de romper os vínculos afetivos existentes entre eles e fazer com que a criança passe a rejeitar o genitor alienado. Tal situação foi inicialmente definida como Síndrome da Alienação Parental pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em meados de 1985.

O objetivo do presente trabalho monográfico foi destacar a importância da identificação da Síndrome da Alienação Parental no nosso ordenamento jurídico pátrio, pois esta é recorrente entre famílias que se encontram em processo de divórcio. De acordo com a pesquisa realizada através de doutrinas, jurisprudências, estudos direcionados e as consequências para a pessoa alienada, este tema se torna de suma importância para o Direito de Família, devido a sua maior frequência nos últimos anos nas varas de família.

É fato que a alienação parental é uma realidade a muito conhecida em diversos países. Para o Estado brasileiro, no entanto, tal fenômeno somente foi reconhecido juridicamente a partir de 2010 com a publicação da Lei 12.318/10. Antes disso os juízes faziam uso do Código Civil e da jurisprudência para resolver esses conflitos. Nesse sentido, portanto, é possível afirmar que a referida Lei trouxe todo um arcabouço de novidades ao debate sobre essa temática. No entanto, longe está de resolver o problema da alienação parental, já que a publicação da Lei tem interferência direta apenas no resultado, não prevenindo o fenômeno.

A análise do tema se deu à luz do direito e alguns traços, sintetizados, da psicologia, haja vista que a interdisciplinaridade nesse caso se faz imprescindível para a compreensão adequada da situação, pois possibilita que a psicologia traga para o Direito de Família conceitos que permitem entender como o processo de alienação é realizado pelo sujeito, quais os graus de alienação, afetando suas condições psicológicas.

No terceiro capítulo foi analisada a mediação como forma de solução dos litígios decorrentes da alienação parental. Esse instituto ressurgiu como uma das bases da Justiça conciliativa, prestigiando a forma pacífica de solução das controvérsias entre os envolvidos, como forma de dar uma resposta efetiva aos prejudicados e analisa as formas de punição do genitor alienador. O mediador, como terceiro imparcial, auxilia diretamente as partes para buscarem elas próprias a solução para o conflito.

A mediação se traduz de suma importância no contexto do Direito de Família, uma vez que são relações pautadas na intimidade e a interferência do Judiciário ocorre de forma superficial, sem entender ao certo o que ocorre. É necessário ter em mãos esses métodos conciliativos para que os interessados contem com a ajuda do mediador e encontrem a solução que satisfaça todos os envolvidos e resolva o problema existente entre eles.

A pesquisa bibliográfica foi o principal meio de obtenção de informações, ao lado da jurisprudência e de considerações históricas. O método utilizado foi o raciocínio hipotético dedutivo, além de métodos auxiliares como o histórico, crítico e analítico.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS FAMÍLIAS

A expressão “família” possui muitos significados, e historicamente a visão não é muito diferente.

Isso porque, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos (LÔBO, 2009, p.14).

Os primeiros grupos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial. Segundo Pablo Stolz Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 45), a família possui a seguinte conceituação:

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

A migração de uma fase de satisfação individual das necessidades básicas, como comida, bebida e sono, se identifica efetivamente com os membros de uma coletividade, e constitui base para o reconhecimento da instituição familiar.

A questão cinge-se em efetivamente saber quando esse grupamento humano passou a ser denominado como “família”. É uma questão polêmica, que merece destaque.

Com efeito, abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico), o mais adequado é reconhecer que na antiguidade os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (como é atualmente), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independente de gerar relação de afeto).

Nessa linha, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da concepção romana de família. De fato, a expressão “família” ganhou significado jurídico no Direito Romano, mas com uma concepção ainda diferente da carga semântica que hoje apresenta. Nesse diapasão, observa Paulo Lôbo (2009, p. 08):

Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família *id est patrimonium* (quer dizer, parte da herança) era transmitida testamentariamente. Segundo esse autor, a expressão foi inventada pelos romanos para designar um certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultando no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva.

E esse foi o modelo que para muitos foi sinônimo de modelo original de família, o que significa muito mais que um prestígio do estudo do Direito Romano para o sistema jurídico ocidental do que, propriamente, uma verdade histórica.

A família romana pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*. Sobre a relação familiar romana, leciona Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 31):

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manumartari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio perpétua* que se justificava *propter sexus*

infirmiorem et ingnoratiam rerum forensium. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Vale destacar que o prestígio exercido pelo *pater familias* era enorme, a ponto de deter o poder sobre a vida e a morte de todos que estavam sob sua autoridade.

Nessa linha, as mulheres, por exemplo, ao serem incorporadas a uma família, pelo matrimônio, passavam a estar não sob a autoridade exclusiva dos seus maridos, mas também, sob a autoridade do *pater*, motivo pelo qual se afirma que elas nunca adquiriam autonomia, pois passavam da condição de filha à esposa, sem alteração na sua capacidade.

Quando se fala em família romana, era considerada também uma unidade patrimonial, quer-se dizer que somente se reconhecia um patrimônio que tinha como titular o *pater familias*. Assim, quando este falecia, desmembrava-se a família, tornando-se cada um de seus descendentes masculinos um novo *pater*.

Com o tempo, o Direito Romano passou por diversas transformações e, com o Imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã de família, gerando uma diminuição do pátrio poder sobre os demais membros da família, permitindo uma maior independência dos filhos e da mulher, conforme explana Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 31):

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sin manu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*).

Com o advento dessa concepção cristã, os romanos passaram a entender a necessidade do afeto não só no momento da celebração do casamento, como também durante toda a sua existência. Além disso, a Igreja passou a ter maior atuação na sociedade, legislando através dos cânones, oriundos do Estado, originando o Direito Canônico.

Com a decadência do Império Romano e a ascensão do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família,

consolidando-se na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja, e por consequência, da sociedade.

Com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) se manteve até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra.

Os canonistas eram totalmente contrários à dissolução do casamento por entenderem que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus e, portanto, um sacramento. Desse modo, o direito canônico fomentou as causas que ensejam impedimentos para o casamento, incluindo causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes, como idade, casamento anterior, infertilidade, etc.

A evolução do Direito Canônico ocorreu com a elaboração das teorias das nulidades e de como seria a separação de corpos e de patrimônio perante o ordenamento jurídico. Não se pode negar a influência dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico que ainda hoje são encontrados no Direito Brasileiro.

Tal modelo se tornou prioritário na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar a Idade Moderna, enfraquecendo outras modalidades de composições familiares.

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários e o reconhecimento do amor como o elo mais forte na formação de um verdadeiro lar, contribuiu para repensar o conceito de família na contemporaneidade (DIAS, 2011, p. 36).

A simples observação do que nos cerca permite ver que no momento conhecido como pós-modernidade há uma gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família.

2.1 Evolução Legislativa do Direito de Família no Brasil

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Ele trazia uma estreita e discriminatória versão da família, limitando-se a formação através do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinção entre membros da família e trazia classificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos fora dessas relações, com o intuito de excluir direitos.

A evolução pela qual passou a família obrigou sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva delas foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e assegurou a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos pelo esforço de seu trabalho.

A instituição do divórcio (EC 9/77 e Lei 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento. A evolução por meio da emancipação da mulher, através de métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética, dissociou os conceitos de casamento, sexo e reprodução. Agora o enfoque dado à família pelo direito voltou-se muito mais ao vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, um único dispositivo alterou os velhos paradigmas em torno da família. Segundo o estudo de Maria Berenice Dias (2011, p. 31):

Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.

Ademais, ressalta-se a enorme importância da possibilidade de dissolução extrajudicial do casamento (Lei 11.441/07), o que subtraiu do Judiciário o monopólio de acabar com a sociedade conjugal. Além disso, a Emenda Constitucional 66/10 eliminou o instituto da separação, consagrando o divórcio como a única forma de acabar com o matrimônio, em que pese ainda haver discussões doutrinárias acerca desse tema.

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos da família. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se uma nova organização. Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art. 226, §3º da CF), além da união homoafetiva também adquirir status de entidade familiar, autorizando, inclusive, a adoção, conforme assevera Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 33):

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Ademais, acrescentam-se os dizeres de Sérgio Resende Barros (2002, p. 8):

Este é o afeto que define a família: é o *afeto conjugal*. Mais conveniente seria chamá-lo de *afeto familiar*, uma vez que está arraigada nas línguas neolatinas a significação que, desde o latim, restringe o termo cônjuge ao binômio marido e mulher, impedindo e desaconselhando estendê-lo para além disso. Embora o afeto conjugal entre o homem e a mulher seja espécie mais relevante, não é a única espécie de afeto familiar.

Atualmente o Direito de Família se despiu de seus antigos conceitos que engessavam a família para assumir uma postura vanguardista,

prezando pelo afeto, pelos laços que são criados pelas pessoas que convivem no mesmo lar.

2.2 Abordagem Acerca Da Família Contemporânea

Sob o prisma do Direito das Famílias, mesmo já tendo sido explanada a evolução legislativa, bem como a parte história, nunca é demais expor a conceituação sobre Direito de Família na visão dos juristas, que revelam a importância da problemática trazida neste trabalho, como por exemplo, para Clóvis Beviláqua (1986, p.06):

Direito de Família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco, os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência.

Portanto, o autor do primeiro Código Civil brasileiro faz um recorte da família ligada ao casamento e dentro do pensamento da Igreja Católica Apostólica Romana. Alterando um pouco essa linha, Flávio Tartuce e Ricardo Castilho (2006, p. 738), explicam:

A família é a base da sociedade, o início do núcleo social, e por isso o próprio ordenamento confere proteção especial à família, consagrado no art. 226 da Constituição Federal. O conceito de família é entendido de forma ampla, desvinculando-se de um papel adstrito à consanguinidade e à proteção apenas para o casamento civil ou religioso com os efeitos civis.

Portanto, os próprios autores demonstram uma conceituação mais ampla, enquanto que para Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 17):

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, é vista como célula da sociedade, base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado, insculpido seu significado no artigo 226 da Constituição Federal, a saber: “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo sobre o qual repousa sua estrutura, qual seja, a família. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem (XVI 3) estabelece que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. (DIAS, 2011, p. 29).

Por família se entende às pessoas unidas pelo casamento, pela união estável, aos pais com seus filhos ou ascendentes com seus descendentes, e, em sentido amplo, aos parentes consanguíneos e afins de forma geral.

A própria Constituição Federal reconhece a união estável como sendo entidade familiar, dado que é capaz de mesmo sem a anuência expressa do Estado quanto ao momento de sua formação ser provedora da família, conferindo à prole futura os mesmos efeitos estendidos àquela advinda do casamento. (TARTUCE; CASTILHO, 2006, p. 739).

A família é tanto uma estrutura pública como privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O direito das famílias, por ser inerente a todo cidadão, revela-se como recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e está sujeito a maiores críticas.

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família moderna. A sociedade evolui, transforma-se, se desvincula das tradições e amarras, o que gera a necessidade de constantes mudanças das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem lembrar-se das silenciosas mudanças no meio social, o que fortalece a manutenção de condutas legalistas e,

sobretudo, moralistas. Nesse contexto Maria Berenice Dias (2011, p. 32) assevera:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Quando se trata das relações afetivas – afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade. É o direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano.

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço característico é a lealdade. Hoje, talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto. A grande questão reside em encontrar na estrutura formalista do sistema jurídico a forma de proteger a família sem sufocá-la e, sobretudo, regular sem engessar.

É preciso demarcar o limite de intervenção do Direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do sujeito. A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência de terceiros. Ainda que o Estado tenha interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a esfera de privacidade e de intimidade das pessoas.

É necessário redesenhar o papel do Estado, devendo ser redimensionada sua atenção a fim de minimizar sua faceta interventora no seio familiar. Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo uma repersonalização dessas relações, centrada na manutenção do afeto, a sua maior preocupação.

O novo modelo de família que surge deve ser tutelado pela sociedade de forma irrestrita, sem preconceitos ou opiniões estratificadas. Emerge de uma necessidade humana, inerente a todos: o afeto e o carinho. Caso a sociedade não ampare, no seu nascedouro e em seu desenvolvimento

esta nova família, poderá, futuramente, perder uma de suas bases mais sólidas.

Se os novos arranjos familiares não forem entendidos e aceitos pela sociedade, poderão desaguar em problemas sérios. Mas mais que isso, se não forem aceitos pela própria família poderão desencadear entraves entre os membros. Um desses problemas reside na Síndrome da Alienação Parental, tema tratado nesse trabalho. Mas a problemática é muito mais abrangente, não seria produtivo tratar de todos os problemas em um único ensaio, por isso a escolha de um dos mais relevantes, a fim de destrinchá-lo e mostrar possíveis métodos de solução.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando uma família não encontra mais a harmonia necessária para a convivência, o pilar da lealdade resta prejudicado e, em uma família composta por pai, mãe e filho(s), a base mais frágil tende a ser a mais prejudicada. Muitos pais não conseguem lidar com a separação e acabam envolvendo os filhos nessa relação destrutiva, desencadeando problemas e até patologias, como por exemplo, a Síndrome da Alienação Parental.

A evolução dos costumes, que levou a mulher a trabalhar fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda dos filhos, ou até mesmo a guarda conjunta, a flexibilização dos horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura do laço conjugal gera na mãe sentimento de abandono, rejeição, até mesmo traição, surgindo uma enorme tendência vingativa.

Quando o luto da separação não é superado, desencadeia-se um processo de destruição, de desmoralização do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, geralmente a mãe busca “vingança”, afastando o filho de seu genitor. Isso pode ocorrer de forma inversa, genitor atacando genitora, mas não é o que tem mais incidência prática. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2011, p. 463):

Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores. Assim, alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levada a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.

Inicia-se um processo de verdadeira desmoralização do genitor, ou de outro parente que também possa ficar com a guarda do menor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao outro. A mãe monitora o tempo do filho durante as visitas, bem como seus sentimentos em relação àquele(a) que possui o poder de visita ou até mesmo a guarda compartilhada. A criança, que ama seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera uma contradição de sentimentos e destruição de vínculo entre eles. (DIAS, 2006).

A expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, no ano de 1985:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Disponível em: <<https://www.mediacaoparental.org>>. Acesso em: 05 nov. 2015).

O psiquiatra estadunidense estudou atentamente essas crianças na década de 1970 e julgou essas rejeições provenientes de motivos concretos ou genuínos. Na década de 1980, com a popularização das disputas de guarda, Gardner observou que muitas crianças inseridas nesse contexto de divórcio dos pais rejeitavam contato e desprezavam um dos genitores sem qualquer justificativa plausível.

Bons pais, que mantinham fortes vínculos afetivos com os filhos, passaram a ser repudiados. As distorções de imagem feitas pelas crianças eram muito semelhantes às fantasias ou ideias criadas pelos ex-cônjuges. Todos os sintomas presentes nessas crianças tinham como denominador comum a programação do genitor, ou seja, lavagem cerebral.

A Síndrome da Alienação Parental trata-se de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida

realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.

Infelizmente, não compreendem esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima da síndrome.

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A Síndrome da Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 604).

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, a síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima de dolorosa vontade do alienador, e o seu outro genitor. Além disso, segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 463):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

A notícia quando levada ao Judiciário gera situações delicadas. De um lado, o magistrado deve tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, será traumática a situação em

que a criança será envolvida, uma vez que seu convívio com o suposto alienador será cessado. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Dessa forma, a convivência entre genitor e filho fica suspensa, ante a demora na realização desses procedimentos.

O mais doloroso é que o resultado dessas avaliações, que se arrastam por anos, muitas vezes é inconclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou suspender o poder familiar. Doloroso é condenar um filho à condição de órfão de pai vivo.

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da Síndrome da Alienação Parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por vingança. Mister que a Justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o intuito de afastá-lo do genitor.

É preciso ter ciência que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional (e muitas vezes física) e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta essa crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice do genitor alienador para cometer uma grande injustiça.

Além de sintomas desenvolvidos no presente pela criança, dentre eles ansiedade, medo, isolamento, insegurança, depressão, falta de organização, dificuldade na escola, dupla personalidade, a alienação parental pode causar danos futuros para a vida da criança ou adolescente, quais sejam, dificuldades de relação com autoridade, problemas de identidade sexual, desenvolvimento de doenças psicossomáticas, dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais afetuosas e baixa autoestima.

3.1 Breves Comentários sobre Síndrome da Alienação Parental em Legislações Estrangeiras

Após consultas na legislação estrangeira acerca do tema, verificou-se a existência de diversas leis utilizadas no combate à alienação parental. Encontram-se precedentes acerca da Alienação Parental e casos análogos, bem como medidas protetivas e punitivas a genitores que tentaram alienar seus filhos contra o outro genitor nos Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Argentina e Chile.

Nos Estados Unidos existe maior divulgação sobre o tema e em consequência maior combatividade do que em outros lugares. Isso ocorre, pois este foi o país que classificou a alienação parental como patologia, e, conseqüentemente, já tratam o problema há mais tempo, sendo realizadas algumas pesquisas.

Nos estados da Califórnia, Pensilvânia e Texas as leis são rígidas, prevendo até multas de valores altos e, inclusive, prisão. A título de exemplo, o Código Penal da Califórnia estipula:

Toda pessoa que guarda, aloja, detém, suprime ou esconde uma criança, e impede com a intenção maliciosa o genitor possuidor da guarda legal de exercer este direito, ou impede uma pessoa do direito de visita, será castigado com prisão máxima de um ano, de uma multa máxima de US\$ 1.000,00, ou dos dois. (ZAMPROGNO, 2012).

No Canadá existem vários julgados referentes à alienação parental, impondo sanções ao genitor que induz o filho a repudiar o genitor alienado, demonstrando afinidade com a legislação brasileira, bem como com a dos Estados Unidos da América.

Já o Código Civil Alemão diz que “o pai e a mãe tem o direito e o dever de exercer a autoridade parental sobre seus filhos menores”. A autoridade parental compreende a guarda e a administração dos bens dos filhos. (PINHO, 2009).

Na Alemanha, o Código Civil trata da igualdade dos pais em direitos e deveres quando do exercício da autoridade parental sobre os filhos menores de idade. Da mesma forma, os filhos têm direito de ver os pais e os pais tem a obrigação de manter contato com os filhos, existindo meios coercitivos que são utilizados para obrigar os genitores a cumprirem com suas obrigações.

Portugal e Chile também possuem convergência com a Lei 12.318/10, afirmando as mesmas penalidades inseridas no artigo 6º da referida Lei, preocupando-se o legislador com o desenvolvimento saudável do menor, em todos os sentidos. (ZOMPROGNO, 2012).

Há uma forte preocupação dos Portugueses em manter o equilíbrio psíquico e emocional dos menores, dando preferência ao genitor que possui uma melhor condição de proporcionar um desenvolvimento saudável, em todos os âmbitos.

A legislação Chilena elaborou Projeto de Lei que altera o Código Civil com o objetivo de evitar a judicialização dessas questões, e no entendimento de que este projeto visa fortalecer o ambiente da criança e encontrar soluções ao invés de propor sanções, surge a mediação como forma de solução desse tipo de conflito.

Ademais, nota-se a preocupação do legislador chileno em introduzir a figura da Alienação Parental em seu Código Civil, dando margem ao magistrado para suspender ou modificar o regime de guarda quando constatadas condutas típicas de alienação parental.

Na Argentina, com a edição da Lei 24.270/93, há previsão de punição com prisão as pessoas que impeçam ou obstruam contato dos filhos menores com os pais. Em resumo, trata-se de punição que poderá ser de um mês a um ano de prisão aos pais que impeçam o contato do filho com outro genitor, entretanto se o filho for menor de dez anos ou possuir deficiência, a pena aumenta de seis meses a três anos de prisão.

A lei argentina ainda prevê sanção prisional para aquele genitor que mudar para o exterior sem autorização judicial para tanto ou se exceder os limites de tal autorização. Nesse caso, a pena será de prisão de, no mínimo duas vezes e meia, o limite máximo. Por isso, essa lei exige uma atuação rápida dos Tribunais no intuito de interceder e restabelecer o contato perdido entre pais e filhos.

Dessa forma, é importante apresentar as leis utilizadas em alguns países para o combate ou minimização da alienação parental, reforçando a importância do Direito Comparado na confecção de trabalhos monográficos e na evolução do direito pátrio.

3.2 Abordagem da Lei 12.318/10 e Análise das Possíveis Formas de Combate à Alienação Parental

A alienação parental atinge diretamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e por estar presente no cotidiano de muitas delas, resta ao Poder Judiciário protegê-los. Por isso a Lei 12.318/10 vem com o intuito de indicar quem são os responsáveis por essas condutas, adverti-los e puni-los a fim de dar efetividade a esse leque de garantias.

A Lei 12.318/10 define alienação parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que causa prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre eles. (BRASIL, lei 12.318/2010, art. 2º).

A lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência (art. 2º, parágrafo único):

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações

personais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, lei 12.318/2010, art. 2º, parágrafo único)

Segundo Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012, p. 393):

Enuncia-se que “a prática de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (art. 3º). Desse modo, não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC). Tal responsabilidade tem natureza objetiva, independentemente de culpa, nos termos do Enunciado n. 37 da CJF/STJ.

Declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.318/10. Inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Ainda, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 12.318/10, deve-se assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, de acordo com o art. 5, *caput*, da lei retro mencionada. O laudo pericial terá base em avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso concreto, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou

adolescente se manifesta acerca da acusação do genitor alienador, como consta no artigo 5º, § 1º.

A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (§ 2º). O perito ou equipe multidisciplinar terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, como dita o § 3º do artigo 5º da Lei 12.318/10. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 395).

No plano concreto, estabelece o art. 6º que, estando caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, poderá o juiz, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, lei 12.318/2010)

Existe uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência – podendo culminar em uma medida muito mais grave – suspensão do poder familiar. De qualquer forma, é garantido o contraditório e ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual.

Quanto à estipulação de multa presente no inciso III do artigo 6º afigura-se não ser uma medida satisfatória para combater a alienação parental. Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 608) afirmam:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “*querer estar junto*” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera.

O que se pretende com o estabelecimento de sanção pecuniária é impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação, visando que o agente deixe de praticar tais atos. Mas muitas vezes é inútil punir apenas visando o lado econômico.

Por fim, o que se pretende é impor uma abstenção de um comportamento repudiado, que é a alienação mental da criança ou do adolescente, o que pode se afigurar juridicamente cabível, se outra medida não se mostrar adequada.

Ainda, em relação às sanções que podem ser aplicadas ao chamado alienador, por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada exclusivamente para a medida disciplinar que será determinada ao genitor alienador. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda ou de proibir a visitação durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de retirar o poder familiar, pode trazer inúmeros sofrimentos para a criança.

Ademais, no parágrafo único do art. 6º, caracterizada a mudança abusiva de endereço, a inviabilização ou a obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião de alternância de períodos de convivência familiar.

A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, conforme art. 7º. Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constante na Lei 13.058/14.

Ademais, enuncia-se processualmente que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (art. 8º).

Nesse contexto processual ressalta-se a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Por fim, os artigos 9º e 10 foram vetados, que tratavam, respectivamente, da utilização do procedimento de mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver os conflitos familiares.

O art. 9º era assim redigido:

As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, lei 12.318/2010).

Razões do veto: O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.060/90 (ECA), que prevê a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Mesmo sendo indisponível o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, não recai na impossibilidade de utilizar-se a mediação para a solução do conflito. A mediação não suprime o papel do Estado nesse tipo de reprimenda, ela vem como uma ajuda, como uma forma alternativa de solucionar esses conflitos.

Por sua vez, o art. 10 era assim redigido:

O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art.236:.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (BRASIL, lei 12.318/2010).

Razões de veto: O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária à inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

A lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança. Nesse sentido, questiona-se se teorias psicológicas dariam respaldo a tais medidas. Estar-se-ia desconsiderando os prejuízos emocionais causados à

criança, que bruscamente será afastada do genitor com quem mantém fortes ligações e convivência?

Ainda, cabe assinalar que, apesar do veto ao art. 10 da Lei de Alienação Parental, que previa sanção penal ao genitor que apresentasse falsas denúncias, alguns operadores do Direito, ao equipararem a Síndrome da Alienação Parental à tortura psicológica, neste sentido Caetano Lagrasta Neto (2009, p. 48):

A prisão do recalcitrante (em práticas de alienação) não está impedida pelos princípios constitucionais (...), uma vez que existe previsão de punição àquele que sob qualquer pretexto ou utilizando-se de quaisquer meios promova a tortura e suas respectivas sequelas.

Apesar da lei não prever sanção penal, a interpretação de alguns doutrinadores é a que o alienador cometeria tortura psicológica e poderia dar ensejo à aplicação de penalidades.

Ante a supressão do dispositivo na Lei de Alienação Parental que tratava da mediação, a luz que se vislumbra para tal suposição, seria a utilização da Mediação que agora vem expressa no Novo Código de Processo Civil. Mas esse tema será tratado em tópico específico.

Por fim, com a intenção de tentar inibir a prática da alienação parental e prestar assistência psicológica às crianças e adolescentes, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que modificam o Código Civil e a Lei 12.318/10 (MIGALHAS, 2015):

- a. PL 7.569/14: Dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental;
- b. PL 1.079/15: Institui campanhas permanentes de combate à alienação parental.

Inicialmente são projetos de lei, mas que se efetivados, poderão trazer grandes contribuições ao combate da Síndrome da Alienação Parental. Seria de grande valia contar com equipes de Psicólogos capacitados para tratar essa síndrome, em que pese ser uma realidade distante em muitas comarcas que contam com uma pequena estrutura Judiciária, muitas vezes decorrentes da má gestão pública. Assim como, a realização de campanhas de combate à alienação parental, informando a população sobre essa síndrome,

como ela se manifesta, quais as principais características, e também apoio aos pais que estão em processo de divórcio.

3.3 Alienação Parental e seus Desdobramentos: Análise Psíquica.

Há alguns desdobramentos em outras áreas científicas da alienação parental, pois esse tipo de violação jurídica traz consequências na vida da criança ou do adolescente. A instauração da Síndrome da Alienação Parental apoia-se sobre alguns elementos psicopatológicos do alienador, segundo Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 63):

- a. Visão falsa de mundo: o genitor alienador incute pouco a pouco sua visão de mundo no cérebro dos filhos pelo viés de técnicas de manipulação, tudo para eliminar sistematicamente toda pessoa que se recuse a aceitar seu relato.
- b. O pavor: o pavor jamais é confessado, mas representa um ponto chave nessa relação de vínculo. Pode se manifestar através da angústia de que o genitor alienador se suicide, de que ele não esteja bem, porque esse é o discurso repetido pelos filhos. O genitor alienador pode igualmente aterrorizar os filhos por suas atitudes e palavras manipuladoras, sua linguagem tem duplo sentido, o olhar cheio de subentendidos.
- c. O dever de lealdade: é a base da alienação, a motivação essencial dos filhos. Os filhos compreendem muito rápido que são convidados a escolher entre um dos pais. O genitor alienador subentende que só pode ser um deles, de maneira exclusiva. Arrastados entre dois polos, eles vão escolher quem aparentemente lhes custará mais energia, ou seja, o genitor alienador. Esse genitor é frequentemente aquele do qual sentirão mais medo de serem rejeitados. Mesmo que se sintam aliviados por um instante, eles encontram-se novamente perdidos, porque são prisioneiros de um de seus pais, e obrigados a trair o outro. Essa é na verdade uma não escolha, que posteriormente irá condicionar o sentimento da criança, ele proclamará por si próprio ter decidido recusar-se a visitar o genitor alienado.

Ocorre que o alienador explora o papel de vítima, porque tal figura encarna o paradoxo de suportar o insuportável, ou seja, pode despertar nos demais a compaixão, a empatia, o luto e até mesmo o amor.

O problema reside em estar diante da vitimização a que o alienador se submete, passando a exprimir falsas emoções, manipulando

terceiros de boa-fé. Passa a considerar apenas as suas necessidades, ignorando o filho, hipervalorizando o próprio “sofrimento”.

São extremamente comuns os casos em que as mães (como as guardiãs dos filhos) se apresentam nas audiências com aparência física muito diferente em relação à época em que conviviam com os ex-maridos. Agora estão muito magras ou muito gordas, rostos cadavéricos ou inchados, roupas deselegantes, unhas, cabelo e pele descuidados, cabeça baixa, fala inaudível, apego excessivo à religião. Ou seja, tentam demonstrar a todo custo o peso do ódio que carregam dentro de si para tentar destruir o pai alienado ou o remorso de ter chegado a essa situação extrema, mas na verdade não passa de mera figuração para comover o Judiciário.

O alienador gravemente acometido pela Síndrome que explora abusivamente o papel de vítima exige do Judiciário uma gratificação por sua humildade, compaixão pelo seu sofrimento, solução para todos os seus problemas, reconhecimento pelo seu esforço, ser protegido dos ataques do outro genitor e, sobretudo, curado suas dores. Com isso, tenta manipular o Judiciário (como instituição) e os operados do Direito (juiz, promotor, advogado), fazendo com que se tornem vítimas das exigências impossíveis da pessoa, até que entrem em colapso.

As manobras de instauração da Síndrome da Alienação Parental podem iniciar-se lentamente, com a representação teatral do papel de vítima, que aos poucos vai convencendo todos ao seu redor (familiares, amigos, parentes, profissionais a seu serviço). Mas essa representação nada mais é que uma tentativa de transformar o filho em intermediador entre os dois pais, um verdadeiro instrumento de vingança e de ódio do alienador.

Ademais, a escola também pode ser terreno fértil para a infiltração do alienador. Se não informada, a escola pode ser mais um instrumento que o alienador utiliza para sua conveniência, objetivando afastar a criança do convívio com o outro genitor.

Em 2009, com alterações na Lei de Diretrizes e Bases, os estabelecimentos escolares passam a ser obrigados a fornecer informações

escolares aos pais separados, conviventes ou não. Há escolas que marcam reuniões em datas diferentes para cada um dos pais separados, somente restringindo informações em caso de sentença judicial nesse sentido.

3.4 Níveis da Síndrome da Alienação Parental

A doutrina consultada revela que existem alguns níveis de instauração da Síndrome da Alienação Parental. Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 77) aborda três níveis em sua obra. Vejamos:

- a. No grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda tem sentimentos pelo pai/mãe, quer ter contato com ele (a), vai visitá-lo.
- b. No grau médio, a criança começa a sentir a contradição de sentimentos. Uma hora ama o alienado, mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. A criança vive em conflito, desencadeando depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente.
- c. No nível grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece. A criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já que está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia do alienador. Repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila todos os desejos e interesses do alienador. É nesse momento que começam a serem implantadas as “falsas memórias”, como a crença de agressão física e até mesmo de molestação sexual.

Após o desencadeamento da alienação em nível grave, o filho passa ter baixa tolerância à frustração, uma vez que ele aprende com o alienador o modelo patológico de lidar com as adversidades da vida, ou seja, o que o frustra deve ser excluído.

Não sofre pela separação de familiares, amigos, namorado/a, não se importa com o sofrimento alheio, porque não consegue conservar vínculos. Não existe para o alienador e nem para o alienado nenhuma forma de reflexão acerca das dificuldades de relacionamento, forma de solução dos conflitos, busca de alternativas para resolver o que vem incomodando, isso tudo porque

para ele simplesmente o outro não existe, e nem sequer a relação com o outro existe.

Em decorrência disso, há nefastas consequências a essa criança. Em linhas gerais, é preciso considerar que o filho em vias de manifestar a síndrome é submetido a um duplo constrangimento.

Inicialmente, ele suporta o genitor alienador que se apresenta sempre como vítima. O genitor alienador “paternaliza” os filhos ao elevá-los hierarquicamente ao mesmo nível que ele por um tempo, tanto que ele se apresenta como vítima e o único bom protetor dos filhos. Em seguida, simultaneamente, seu procedimento é perverso, ele utiliza sua autoridade natural para incitar a criança a rejeitar o outro genitor. O desaparecimento dessa natural hierarquia causa uma confusão na criança, pois ela não sabe se é meio adulto, meio criança, e é o genitor alienador que distribui os papéis.

Nesse momento surge o abuso de poder, com a necessidade do genitor alienador de centralizar e controlar todas as etapas e todas as relações se quiser manter esse equilíbrio.

Muitos filhos, ao perceberem que tudo o que vivenciaram foi interesse do alienador, podem manifestar-se, até mesmo judicialmente, declarando que querem ir morar com o pai (o alienado) para tentar retomar o vínculo que havia destruído.

O problema é quando o filho não consegue mais retomar esse vínculo, caso não consiga mais localizar o pai, por inúmeras razões: já faleceu, mudou-se para outro local, perdeu o interesse em visitar o filho, desistiu de ações judiciais, ou tem nova família com outros interesses. Nesse caso, o filho consumido pelo remorso pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, reclusão social, e até mesmo suicídio.

Ressalta-se que nas doutrinas a figura materna aparece em grande escala como a alienadora. Mas o pai também pode assumir esse papel, em que pese não ser muito constante, pois a maioria das guardas é fixada em favor da genitora.

3.5 O Judiciário na Busca da Resolução dos Conflitos Envolvendo a Alienação Parental

O papel do Judiciário na apuração da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental é, muitas vezes, invertido. Os casais utilizam-se dos recursos judiciais para atacarem uns aos outros, pois não são capazes de lidar com os conflitos familiares de forma pacífica. No mais das vezes, por ódio ou vingança, preferem manter os problemas à distância, por meio do Judiciário, processo judicial e advogados, o que é denominado por Denise Maria Perissini da Silva como “luto patológico”. (2009, p. 85).

Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário, porque sua função original é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, assim como proteger os cidadãos, mas torna-se um instrumento de manutenção de vínculos neuróticos (o casal se utiliza do Judiciário para não modificar as leis internas, apesar da separação).

Esses conflitos neuróticos travados pelo casal podem influenciar também os filhos, por meio da manutenção dos pactos de lealdade destes com os pais (ou com um deles), e desencadeia dificuldades de relacionamento com o genitor excluído da relação. A criança envolvida nessa simbiose destrutiva também assimila sua dificuldade afetiva contra o genitor alienado, formando uma triangulação familiar.

Posteriormente, forma-se uma nova triangulação, agora envolvendo o genitor alienador, as demandas judiciais contra o genitor alienado (execução de pensão alimentícia ou acusações falsas de abuso sexual para destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo do vínculo), e o Judiciário, que passa a ocupar o terceiro vértice dessa triangulação, como um mero instrumento de manipulação do alienador para outorgar a alienação parental por sentença (quer seja de suspensão do poder familiar, restrição de horários de visitas, ou até mesmo regime de visitas em locais inusitados, como por exemplo, no fórum).

Desse modo, é necessário estar atento à forma como ocorrem essas separações de casais. Muitas vezes, questões que pareciam já resolvidas, ressurgem e trazem à tona o descompasso entre os ex-cônjuges, influenciando os filhos de maneira negativa, acarretando na descoberta da síndrome já instalada no seio familiar.

Fala-se muito em direito da criança à proteção integral, não autorizando a ruptura dos laços criados com os familiares maternos, muito embora laços da mesma natureza, mas com familiares paternos, possam ser rompidos injustificadamente pela mãe alienadora, sem que isso seja afronta à proteção integral. Curioso é que, sob alegação de melhor interesse da criança, crescer e conviver com o pai jamais é objeto de consideração.

O pai também não tem direito à proteção integral? São questões complexas. A morosidade do Judiciário muitas vezes impede a efetiva justiça, quer por mudanças no contexto fático, quer por agravamento da situação que não é constatada a tempo, enfim, nos casos de alienação parental em que a genitora alienadora consegue manipular o sistema, o pai se vê perdendo o filho, num caminho muitas vezes sem retorno.

3.6 Guarda Compartilhada: Solução ou Entrave à Alienação Parental?

Muito se fala na Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/14), mas sua aplicação como regra e de forma irrestrita tende a não funcionar na maioria dos casos em que se constata a manifestação da Síndrome da Alienação Parental.

Muitos doutrinadores entendem que a guarda compartilhada visa inibir a síndrome, que tem seu deslinde diante da não aceitação de um dos cônjuges da separação, sendo este, na maioria das vezes, o genitor alienador, que passa a utilizar-se de falsas memórias para afastar o menor de seu outro genitor.

Na guarda compartilhada as responsabilidades são divididas entre pai e mãe, o que pode minimizar os conflitos, desde que haja uma convivência pacífica e harmônica entre eles. A guarda compartilhada favorece o acompanhamento e desenvolvimento do menor com menos traumas, proporcionando uma continuidade dos laços criados com ambas as famílias, paterna e materna.

No caso de ser fixada a guarda compartilhada, ambos os genitores se fazem mais presentes na vida dos filhos, dificultando o aparecimento da síndrome, pois os pais podem estar com os filhos com mais frequência, não apenas em visitas determinadas pelo juiz.

Todavia, embora seja uma teoria perfeita, na prática não é assim que acontece. Essa corrente tende a ser minoritária. Segundo Yves Zamataro (2015):

Todavia, não se trata de um posicionamento majoritário. Muitos doutrinadores entendem que quando os genitores não conseguem manter uma convivência saudável, face à ocorrência de inúmeros conflitos, na maioria das vezes, oriundos de distúrbios e/ou desequilíbrios emocionais esse modelo de guarda certamente acabará por piorar a situação vivida pelos menores e/ou adolescentes gerando complicações ainda maiores. A guarda compartilhada segue o mesmo preceito do melhor interesse da criança e só será cabível quando houver total acordo, entre os responsáveis, sobre todas as questões relativas ao menor ou adolescente. Depende também da maturidade do relacionamento, bom convívio e muitas vezes o livre acesso às residências durante a alternância entre elas. Isso não acontece em casos de alienação parental.

Ou seja, de acordo com esta corrente, em casos de alienação parental, a aplicação da Lei da Guarda Compartilha resta prejudicada, ante a impossibilidade de acordo total entre os genitores.

Da mesma forma entende Caetano Lagrasta Neto (2015) por rechaçar a aplicação da Lei da Guarda Compartilhada em casos de alienação parental:

Alguns entendem plenamente dispensável a nova lei, posto que já havia previsão na anterior. Assim não entendemos, diante da resistência da maioria dos magistrados à intervenção que determina a guarda compartilhada. Refugiavam-se estes na necessidade de clima pacífico e inexistência de beligerância entre os genitores. Em não poucos julgados, afirmou-se que desta forma

o juiz não passaria de mero homologador de situações conciliadas e deixava-se de cumprir a determinação legal de sua obrigatória interferência, sob pena de facilitar ou coonestar as pretensões mesquinhas e desumanas do alienador. Por outro lado, é evidente que ao juiz – do alto de sua curul e ao seu bel-prazer – não seria permitida cega atribuição: tudo a depender do grau de beligerância e não mero por capricho ou vontade criminosa de torturar e que, a partir de estudos e perícias, seja determinada a guarda compartilhada. De toda forma, deve o magistrado definir liminarmente um regime de visitas – se o caso assistido – preservando o contato entre a criança ou o adolescente e o alienado. A aplicação eficaz da lei é ansiosamente aguardada, assim como a mudança de mentalidade dos aplicadores do Direito.

De todo modo, a aplicação da Lei da Guarda Compartilhada deve ser feita com cuidado, pois não são todos os genitores que possuem a maturidade de conviverem pacificamente depois do término do relacionamento. Não conseguem distinguir o que era relacionamento conjugal e o que era relacionamento com os filhos. Se for aplicada como regra em todos os casos irrestritamente, estaremos diante de um caos nas famílias.

4 A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

A opção em abordar a Síndrome da Alienação Parental neste trabalho está intimamente ligada a apresentação da mediação como forma de solução de litígios, uma vez que mesmo suprimida essa hipótese da Lei 12.318/10, o Novo Código Civil traz expressamente em seus artigos 3º, §3º e 165 e seguintes essa previsão.

Em que pese ainda ser uma realidade distante em nosso país, a mediação é uma forma inovadora e menos invasiva em resolver os problemas, principalmente familiares, onde deve ser respeitada a intimidade de seus membros e tentar resgatar os valores respeito e cooperação entre eles.

Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Esses termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes. (SALES, 2003, p. 23).

Enquanto, no Poder Judiciário, a solução do conflito de interesses é imposta pelo julgador, apesar de estar assentada no ordenamento jurídico, nem sempre a saída será justa e isenta de erros. Assim, a mediação é um processo que pode dar uma importante contribuição para a resolução pacífica das disputas. Surge como alternativa, substituindo o modelo conflitual apresentado pelo Judiciário.

O campo fértil da mediação encontra-se nos conflitos em que predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais, e geralmente de longa duração. Cada caso é único porque as pessoas são singulares. As soluções tornam-se particulares aos casos específicos porque a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação das opções. Aí é que reside

a distinção da mediação em relação aos outros métodos, como conciliação, negociação e arbitragem.

Por conciliação entende-se meio de solução de conflitos, judicial ou extrajudicial, de natureza processual, equivalente à transação no direito material, onde um terceiro busca uma solução para resolver o litígio. Já a negociação é um processo voluntário que acontece quando as partes buscam soluções para resolver seus negócios, podendo ocorrer somente entre elas, ou utilizar-se de um terceiro, baseando-se em estilos e estratégias próprias. Geralmente é informal e não estruturada. Por fim, a arbitragem é meio extrajudicial de resolução de conflitos, amparada na Lei 9.307/96, e busca, através de um terceiro (árbitro), a resolução do litígio. (CACHAPUZ, 2003, p. 21).

Dessa forma, mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o instituto de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Por essas razões, vislumbra-se sua importante utilização na solução dos conflitos no âmbito do Direito de Família, mais precisamente abordado nesse trabalho, a alienação parental.

4.1 Origem da Mediação

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas. Ou *mediatio* que significa intercessão, intervenção. (CACHAPUZ, 2003, p. 24).

A palavra mediador foi usada pela primeira vez por Justiniano, em substituição aos proxenetas, que eram os mediadores que atuavam nas províncias. Na Bíblia também se encontram diversas passagens em que era

mencionada a figura do mediador, e as igrejas católica e ortodoxa atuavam como mediadoras entre seus seguidores, sendo a principal organização de mediação e administração de litígios, cabendo ao clero mediar casos familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza. (NETO, 1991, p. 13).

Os romanos formaram uma cultura jurídica que influi, ainda hoje, em nossa legislação. Na Antiga Roma, o arcaico *Diritto Fecciali*, isto é, direito proveniente da fé, em seu aspecto religioso, era a manifestação de uma justiça incipiente, onde a mediação aparece na resolução dos conflitos existentes. Na China, a mediação é utilizada desde longa data para resolver as divergências entre seus povos. (CACHAPUZ, 2003, p. 24).

Em outro ângulo, a mediação extrajudicial de conflitos matrimoniais surgiu nos Estados Unidos da América, na segunda metade da década de 1970, evoluindo para as questões de guarda, visitas, e questões conjugais. Esse fenômeno atingiu o Canadá, onde existem serviços de mediação tanto de caráter público como privado, instituído em 1977 pelo governo de Quebec.

Na América do Sul, segundo Rozane da Rosa Cachapuz (2003, p. 26):

A Colômbia foi um dos primeiros países da América Latina a iniciar, em 1983, o trabalho de desenvolvimento da mediação, sendo hoje um dos mais avançados no setor privado. O Peru aprovou recentemente a Lei de Conciliação de n. 26.872, de 1999 (Ley de Conciliación del Peru), declarando que é de interesse nacional a institucionalização da conciliação como mecanismo alternativo de solução de conflitos. Na Argentina o progresso no campo da mediação tem sido notável. Nos últimos anos ela foi institucionalizada através de vasta legislação com destaque para os Decretos 1.480/92 e 1.021/95 e a Lei 24. 573/95. Com a função de acompanhar o seu desenvolvimento foram criadas as Fundação Libra, o Programa Nacional de Mediação, a Comissão de Mediação e Conciliação do Colégio de Advogados da cidade de Buenos Aires e a Comissão de Mediação do Conselho Profissional de Ciências Econômicas. A Escola Argentina de Mediação, em conjunto com a Escola de Mediação do Ministério da Justiça, dedica-se a formar mediadores e desenvolver pesquisas sobre o tema. O Colégio de Advogados da capital federal vem organizando, sistematicamente, Jornadas Nacionais de Mediação e Conciliação.

Na Europa, a mediação é meio bastante empregado para a solução dos litígios. Segundo Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 148):

Na Europa, a Grã-Bretanha foi a pioneira na criação de centros de mediação familiar, em Bristol, em 1976, atingindo, mais tarde, o país. Na Europa Continental criaram-se serviços similares em países como França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polónia, Noruega e Suécia. Na Espanha, os primeiros serviços surgiram nas comunidades da Catalunha e Países Basco, seguidos pelo Município de Madrid. Em Portugal, a primeira estrutura apareceu em 1993, com o Instituto Português de Mediação Familiar. No ano de 1997, foi celebrado protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, com o propósito de implantar um serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder paternal, limitado à Comarca de Lisboa. Na França, ganhou importância na década de 1990, quando instituído o Mediador da República, para intervir nas questões de direito público e, em 1978, para tornar amigáveis os litígios particulares. A Lei 95-125, de 1995, introduz a mediação no Código de Processo Civil Francês, definindo-a como um recurso do qual o juiz pode lançar mão, com assentimento das partes, para obter uma solução para o conflito, e a Lei 98-1163, de 1998, instituiu a possibilidade para a resolução de conflitos no foro penal francês.

Ainda, uma boa novidade partiu da Itália, quando o Decreto Legislativo 28, de 2010, regulamentou a mediação em matéria civil e comercial enquanto procedimento de resolução extrajudicial de litígios de direito disponíveis pelas partes. Assim, desde 2011, a mediação é obrigatória em casos que envolvam famílias, sucessões, direitos reais, locações, ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade médica e difamações com meios impressos ou outros tipos de publicidade e contratos bancários. A partir de março de 2012, tornou-se obrigatória também a utilização da mediação nas disputas relativas a condomínio e reparação dos danos causados por veículos e barcos.

A intervenção no conflito por meio da mediação se apresenta como um processo pedagógico de compreensão dos interesses das partes envolvidas. Sendo o conflito natural nas relações humanas, passa a ser visto sob a ótica da possibilidade, um verdadeiro aprendizado, se bem conduzido.

Finalmente, no Brasil se tem notícia da Mediação desde o século XII, porém não era prevista pela nossa legislação.

O Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil (IMAB) organizou o I Congresso Brasileiro de Mediação e Arbitragem, em Curitiba, em 1998.

Participaram diversas pessoas interessadas no assunto e também estrangeiros, os quais confirmaram que é perfeitamente válido o caminho seguido pelo Brasil.

O estabelecimento dos programas de treinamento em mediação e arbitragem tem demonstrado que todas as instituições sérias do Brasil que trabalham com esses mecanismos estão voltadas para a cooperação e exigência de transformar a sociedade brasileira, tornando-a mais pacificada.

É importante salientar que a Carta Magna prevê, em seu preâmbulo, a solução pacífica de controvérsias e não há como negar que se vivencia uma nova era do direito à luz da Constituição Federal, onde as estruturas normativas passam a ser revistas. O Direito de Família sofreu forte constitucionalização desde o advento da Carta Magna em 1988, incorporando a mediação como forma de solução litigiosa, mesmo que de forma tímida.

Também no art. 226, §8º da Constituição Federal, pode-se observar que o Estado mantém um compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e a mediação, uma vez bem utilizada, facilitará a harmonização na família, pois o desenrolar do processo no Judiciário poderá ocasionar danos ainda maiores, motivados por sentimentos de injustiça, ódio, vingança.

A mediação é exatamente o mecanismo que irá ensinar ou transformar o litígio em algo positivo, redimensionando-o em parâmetros adequados ao desenvolvimento e bom relacionamento entre os membros da família. Sendo usada como prevenção de conflitos, poderá, certamente, impedir que este se alastre causando prejuízos emocionais irreparáveis.

4.2 Os Fundamentos Da Justiça Conciliativa

O interesse pela mediação e a conciliação e a importância de que as vias consensuais se revestem na sociedade contemporânea, levaram ao renascer desses institutos, em vários ramos do Direito.

É inegável que a Justiça Conciliativa se fundamenta, principalmente, na mediação e conciliação. Mas nesse trabalho abordaremos somente a mediação, por se encaixar no contexto do Direito de Família; e através do mediador, que atua preferencialmente em casos em que tiver havido vínculos anteriores entre as partes.

Podemos citar como uma das causas do renascer das vias conciliativas, sem dúvidas, a crise da Justiça. Essa crise representa, principalmente, a inacessibilidade, morosidade e alto custo para manobrar a máquina Judiciária. Esses falhos pilares representam o primeiro fundamento do ressurgimento das vias conciliativas: o fundamento funcional.

De forma secundária, podemos citar como fundamento social, de forma instrumental, como parte do quadro da política judiciária, a mediação e conciliação. Deixa-se de lado o aspecto negocial envolvido no acordo, realçado em épocas anteriores, para se considerarem essas vias como verdadeiros equivalentes jurisdicionais.

O fundamento social traz consigo carga de pacificação social que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na maioria das vezes, não é aceita de bom grado pelo vencido. A justiça informal se dirige ao futuro, compõe, concilia, previne situações e tensões.

Por fim, como terceiro fundamento das vias conciliativas, podemos citar o fundamento político. Trata-se de adentrar no universo da participação popular na administração da justiça, representando a democracia participativa. Inseridos procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não

jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da justiça.

Com base nesses três fundamentos, percebe-se que o método contencioso não é o mais apropriado para certos tipos de conflitos, em que se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas.

Assim delineados os fundamentos funcional, social e político das vias conciliativas, cumpre notar que elas não se excluem, sendo antes coexistentes e complementares, a comporem o quadro harmonioso dos diversos fundamentos que trouxeram à baila os institutos da mediação e da conciliação.

A mediação é um método de solução de conflito baseado em atitudes e procedimentos de natureza conciliatórios, tentando a redução da litigiosidade das partes. É fundamentada na autonomia das partes, presumindo a disponibilidade dos participantes para reverem a posição adversarial em que se encontram e dispondendo acerca de seu início, término, acordo ou não do conflito.

Nas palavras de Liane Maria Busnello Thomé (2010, p. 116):

A mediação vem se apresentando como uma escolha das pessoas de recorrerem a um terceiro imparcial, encontrando na figura do mediador um auxiliar na construção de um acordo elaborado pelas próprias partes com soluções adequadas e satisfatórias a ambas, estimulando o singular caminho de cada pessoa encontrar seu bem-estar naquela situação de conflito.

De outro modo, assevera Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto (2013, p. 43):

Mediação pode ser entendida como atividade de pacificação do conflito pela qual se oferece às partes a oportunidade de construir solução para o problema de ordem subjetiva que estão enfrentando. Contudo, para que seja posta em prática a mediação é necessário, em um primeiro momento, erradicar preconceitos e ter curiosidade para conhecer o novo e buscar uma forma de trabalho.

O acesso à Justiça, garantia de direito fundamental, é, a bem da verdade, a busca pela tutela jurisdicional efetiva. Significa solução de conflitos de forma definitiva. Tal aspiração pode ser alcançada através da mediação, que nada mais é que método pelo qual se busca a solução do problema, a obtenção do resultado, pelas próprias partes postulantes.

Por meio da mediação se permite aos interessados a exposição de suas respectivas razões, a fim de recuperarem o equilíbrio e a autoestima perdidos em decorrência do desgaste ocasionado por conflitos que, por vezes, os acompanham ao longo de suas vidas. A ajuda do mediador permitirá que se encontre a solução que satisfaça todos os envolvidos e que resolva o problema existente entre as partes.

A mediação é considerada uma técnica mediante a qual as partes envolvidas buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um terceiro imparcial, que não tem poder de influenciar o caminho escolhido pelas partes.

Ela se apresenta como espaço de escuta para o exercício da autonomia individual, com participação direta dos envolvidos no processo de ruptura conjugal, com a realização de acordos e ajustes mais adequados às necessidades e aos desejos dos mediados.

A mediação procura diminuir a dor, a angústia e o sofrimento dos cônjuges e dos filhos, devolvendo aos participantes maior autonomia e responsabilidade na condução e organização na nova vida familiar, no crescimento individual e principalmente no interesse dos filhos. (THOMÉ, 2010, p. 117).

As características da mediação são apresentadas por vários autores que sustentam tratar-se de um processo voluntário, confidencial, flexível, participativo e econômico.

O processo de mediação deve ser desenvolvido em um ambiente de confidencialidade das informações obtidas pelo mediador, garantindo que os fatos narrados não serão repassados a terceiros alheios ao encontro de mediação. A confiança e lealdade na figura do mediador podem garantir o

desenvolvimento do processo de mediação, pois os envolvidos ficarão mais a vontade para expor seus sentimentos e alternativas de forma mais tranquila.

Contudo, o processo de mediação não obedece a nenhuma forma preestabelecida. A informalidade e a flexibilidade na aplicação das técnicas de comunicação e negociação para cada caso é que norteiam o desenvolvimento dos encontros conciliatórios.

Assevera Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 150):

Ao se utilizar esse procedimento, busca-se alinhar uma nova visão obtida de um redirecionamento de observação analítica muito mais voltada para as relações interpessoais. Essa nova visão possui como premissa básica o futuro pós-controvérsia, sem a visão mais comum do processo judicial em si, que visa, sobretudo, ao passado e, com isso, realiza um exercício muito mais aprofundado da controvérsia em si mesma, o que traz resoluções nas quais se aplica meramente, na maioria dos casos, a legislação vigente para o fato já ocorrido, sem qualquer preocupação, ou mesmo preocupação menor, com aquela própria relação em que a controvérsia foi gerada.

É o encontro e a aceitação de extremos distantes, uma verdadeira reflexão para a busca de respostas equidistantes e equilibradas, em que não existe culpa nem direitos sacrificados. (GORCZEVSKI, 2007, p. 81).

Ao ser utilizado o modelo de mediação, o Estado deixaria de utilizar o conjunto dos meios que podem gerar violência que serão legitimamente acionados para impor e fazer cumprir as determinações jurídicas obrigatórias. Em consequência, geraria uma desmistificação do monopólio estatal de produção de normas de conduta. O pluralismo jurídico volta à tona e, com ele, o reconhecimento da existência de instâncias não estatais de regulação social e de arbitragem de conflitos. (SANTOS, 1998, p. 52).

O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que tentará mostrar a realidade necessária para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e, com habilidade, escuta as partes, questiona-as, minimiza o problema, cria possíveis soluções.

Ademais, nas palavras de Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 152):

O profissional tenta manter as partes que estão se divorciando ou divorciadas centradas no futuro e as estimula no sentido de passar por vários estágios emocionais na direção de uma resolução mutuamente benéfica para elas próprias e para quaisquer filhos envolvidos. Ele não tem nenhum poder de convencimento sobre pessoas em conflito, não tem a pretensão de recomendar uma solução, de decidir sobre um litígio, e muito menos de aconselhá-las sobre questões de foro íntimo. É um profissional que prima pela autonomia e pela responsabilidade na tomada de decisão, apelando para a criatividade das pessoas no entendimento do conflito.

Enquanto da forma tradicional o juiz ocupa lugar de poder, o mediador ocupa um lugar de confiança. Isso porque, muito mais que um acordo, a mediação preconiza o potencial de transformação das pessoas, pois representa expressão de uma visão relacional, amparada na consideração e respeito.

Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e danos psicológicos. Outro fator importante é que estatísticas de países que utilizam a mediação com regularidade apontam para um percentual superior a oitenta por cento de casos bem sucedidos. (FERREIRA, 2007, p. 165).

Não se pretende pregar a obrigatoriedade da tentativa de mediação em todas as hipóteses de litígios que cheguem ao conhecimento do Judiciário e Promotorias, até porque o procedimento de mediação deve ser assumido como atitude voluntária. O que se pretende difundir é a “cultura da paz”, outra forma de solução de conflito pela qual se busca o diálogo em perspectiva diversa do processo judicial. (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, p. 47).

Da mesma forma, é importante irradiar a informação de que existe o procedimento da mediação, de que tal procedimento é confiável se realizado por pessoa capacitada e que será possível a pacificação do conflito com a construção e elaboração de acordo com a ajuda do mediador, cuja função é de facilitador para a escuta, para o diálogo e elaboração de sugestões para a solução do problema.

Na verdade, quando as partes conseguem encontrar a solução para o litígio, nada mais fazem do que reconhecer seus direitos, deveres e obrigações com respeito à vontade do outro, de tal sorte que o resultado encontrado deverá ser bom ou excelente para ambos, configurando um verdadeiro exercício da cidadania.

5 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PREVISÃO EXPRESSA DA MEDIAÇÃO

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes. Porém, esta não se confunde com a auto composição, onde haverá necessariamente um sacrifício total ou parcial dos interesses das partes. A mediação, por sua vez, é centrada nas causas do conflito, e não no conflito em si.

A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessante que a auto composição em termos de geração de pacificação social. As partes envolvidas chegam por si sós a solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto. (NEVES, 2015, p. 7).

A valorização das formas alternativas de solução de conflitos já é demonstrada no art. 3º do Novo Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do §2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, enquanto que o §3º prevê que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processos judiciais.

Entretanto, o Novo CPC não trouxe apenas disposições principiológicas no que se refere às formas consensuais de solução de conflitos. Há uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade de conciliadores e mediadores, presente nos artigos 165 a 175, inclusive distinguindo mediação e conciliação.

Nesse sentido, se manifesta Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 8):

Ainda que por razões óbvias tal capítulo se limite a regulamentar mediação ou conciliação quando já instaurado o processo, quando o ideal seria que elas justamente evitassem sua existência, o Novo CPC é inovador e sai da abstração do “conciliar legal” para a criação de uma estrutura e de um procedimento que realmente possa incrementar a conciliação e a mediação como forma de solução do conflito e por consequência a extinção do processo por sentença homologatória da autocomposição.

Ademais, o citado autor opina no sentido de não ser a mediação a solução de todos os problemas no campo dos conflitos de interesses. Admite-se a indiscutível importância dessas formas de solução de conflitos em determinadas espécies de crises jurídicas, em especial no direito de família e de vizinhança. Inclusive, a pacificação social pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial. Ademais, quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição melhor, pois haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso a ordem jurídica justa.

Tal entendimento também é compartilhado neste trabalho, uma vez que a mediação vem como forma alternativa, e não a salvação para todos os problemas, especialmente no âmbito familiar, onde as peculiaridades de cada família é latente. Há de ter ponderação na utilização desse método.

Até porque, se notarmos que a valorização da conciliação e mediação leve-nos a ver com naturalidade o famoso ditado de que vale mais um acordo ruim do que um processo bom, estaremos definitivamente renunciando ao respeito do direito material e decretando o declínio do Poder Judiciário.

Se houver a consolidação da política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para suportar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar do tormentoso processo judicial. O desrespeito ao direito material passará a ser o resultado de um cálculo de risco-benefício realizado pelos

detentores do poder econômico, em desprestígio evidente ao Estado Democrático de Direito.

Noutro giro, o art. 165, *caput*, do Novo CPC, deverão os tribunais criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que ficarão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2014, p.118) há duas perspectivas interessantes em torno dessa iniciativa:

Sob a perspectiva microscópica, retira do juiz da causa a tarefa de tentar junto às partes a conciliação e a mediação, ainda que residualmente possa continuar a exercer tal atividade na constância do processo caso seja frustrada a tentativa realizada no início do procedimento pelo centro judiciário de solução consensual de conflitos. Vejo como medida positiva porque o juiz nem sempre é a pessoa mais indicada para exercer tal atividade, primeiro porque pode não ter a técnica necessária e, em segundo, porque pode ser acusado de prejulgamento na hipótese de uma participação mais ativa na tentativa de obter a conciliação ou a mediação. Ao criar um órgão que não pode prejulgar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados. Sob a perspectiva macroscópica, a novidade é interessante porque, além da atuação pontual nos processos, o centro judiciário de solução consensual de conflitos ficará responsável pelo desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas à conciliação e à mediação, em atividade essencial para a mudança da mentalidade litigiosa das partes e de seus patronos.

Com a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, o ideal é que exista espaço físico próprio para o desempenho das atividades dos conciliadores e mediadores, o que certamente otimizará a realização do trabalho. Além disso, ao não serem as sessões realizadas na sede do juízo, diminui-se o aspecto de litigiosidade e formalidade, intrínsecos ao Poder Judiciário, o que poderá desarmar as partes e facilitar a solução amigável.

Não obstante a previsão no Novo Código de Processo Civil, foi sancionada a Lei nº 13.140/15, com vigência prevista para 28 de dezembro de 2015, a qual também dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de

solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No entanto, a lei praticamente repetiu os mesmos objetivos da mediação prevista no Novo Código, com exceção da parte em que regulamenta a mediação no âmbito extrajudicial. Do mesmo modo que o Novo Código, a Lei 13.140/15 disciplina que o profissional que atuar como mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas na mediação pelo prazo de um ano a contar do término da audiência.

Assemelha-se também à disposição processual a aplicação de penalidade ao não comparecimento de uma das partes à primeira reunião de mediação, correspondente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios em futura ação judicial em que se discutam os mesmos assuntos abordados na mediação.

No entanto, é possível que haja um conflito entre a Lei 13.140/15 e o Novo Código de Processo Civil com relação ao pagamento de custas judiciais quando o conflito é resolvido pela mediação. A Lei dispõe que haja audiência de mediação judicial antes da citação do réu, ao passo que no Novo Código não há essa sugestão.

Por fim, independentemente das disposições legais que deverão prevalecer nesse eventual conflito de normas, o fato é que ganha força a mediação como instrumento apto a solucionar esses tipos de conflitos.

CONCLUSÃO

A constante evolução da família em nossa sociedade, principalmente a partir dos anos 1960, quando as mulheres passaram a se destacar em meio a ambientes antes não ocupados por elas, exigindo novas configurações acerca dos papéis exercidos, pois passaram a contribuir no orçamento doméstico, estabeleceram novos contornos quanto ao convívio familiar.

Aliado ao desenvolvimento das mulheres, outras formas da atual constituição passaram a ser reconhecidas social e juridicamente, tais como as famílias monoparentais, a união estável de pessoas do mesmo sexo, as famílias recompostas e até mesmo as simultâneas, resultado de uma sociedade que evoluiu e deixou de lado apenas os interesses financeiros e biológicos, para agora prestigiar o afeto como critério central.

Os sentimentos conjugais e afetivos são pautados em sentimentos decorrentes da influência psicológica das pessoas, na qual permeiam descontentamentos e problemas, que, se não ultrapassados, podem levar um casal a romper os vínculos conjugais. A desconstituição desse vínculo e a separação dos companheiros refletem em um período difícil e doloroso, envoltos em uma série de emoções extremas e muitas vezes violentas, que transplamam a vida íntima do casal e afetam os demais membros daquele grupo familiar.

Em decorrência desses desentendimentos entre os ex-cônjuges e o desencadeamento de conflitos familiares que afetam todos os entes daquele núcleo, quem sofre é a prole do casal, principalmente por ser criança ou adolescente e não ter o desenvolvimento psíquico completo, ela não tem condições de separar o que é de fato sua responsabilidade, e pode passar a sentir-se culpada da situação e agir como aliada de um dos genitores, geralmente do guardião, que é quem ele tem mais convívio.

Inicia-se uma constante campanha de um dos pais para desqualificar o outro, passando a interferir no psicológico do menor a ponto dele mesmo passar a rejeitar a companhia do genitor que foi alienado, o que denomina na doutrina como Síndrome da Alienação Parental. Essas condutas geram sensação de posse do menor, preferência ao genitor guardião e alienante, sentimento de abandono e rejeição ao alienado, além de confusão, causando insegurança na criança.

Sem a consciência dos prejuízos futuros, o alienador sente-se vitorioso em sua jornada de desmoralização e vingança ao ex-cônjuge que tanto o causou sofrimento. Inclusive há muitos relatos de falsas memórias sobre acusações de abuso sexual que podem ser implantadas na criança, que, quando levada ao poder Judiciário, relata essas inverdades de forma tranquila, acreditando mesmo que aquilo ocorreu.

A ciência jurídica tem o papel de buscar proteger os titulares de direito de sua competência, e com a visão voltada a legislar em prol de princípios fundamentais como o do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, foi publicada em 27 de agosto de 2010 a Lei de Alienação Parental, com a intenção de tentar inibir essas práticas, punir o alienador e resguardar os direitos infringidos das crianças e adolescentes.

Em caráter preventivo, pode-se analisar a lei como uma tentativa de coibir os familiares que ajam inadequadamente com os filhos, restringindo-os ao convívio saudável com os demais membros da família. Algumas críticas foram feitas à lei em relação à excessiva intervenção do Estado na vida privada e a falta de estudos científicos que comprovem a síndrome. Entretanto, não se pode deixar de lado os benefícios trazidos por ela tendo em vista o elevado número de situações vivenciadas em processos judiciais e a recorrência desse tema em famílias separadas, que agora contam com maior segurança jurídica para enfrentar esses problemas.

A Lei 12.318/10 prevê a definição e exemplificação de atos de alienação parental para que o magistrado tenha condições de identificar

situação que possa enquadrá-la. Também define que todos os envolvidos, na condição de alienados, são sujeitos passivos na ação de ressarcimento por danos morais, haja vista essa possibilidade elencada na lei, bem como a possibilidade de tramitação prioritária do processo e a possibilidade mínima de visitação assistida em casos de suspeita de abuso sexual, a fim de salvaguardar os vínculos entre genitor e filho para serem restabelecidos posteriormente após todas as apurações.

Ademais, prevê providências acerca da perícia psicológica e biopsicossocial, que vislumbra a necessidade de ouvir ambos os lados, além de diversos instrumentos jurídicos que possibilitam a diminuição ou extinção de práticas alienadoras, sendo eles advertência, aumento do regime de convivência com o genitor alienado ou alteração da guarda, multa, tratamento psicológico, suspensão da autoridade parental, dentre outras possibilidades que o juiz entender necessárias.

Em que pese ser uma lei relativamente nova, é possível constatar diante do exposto que os efeitos advindos da lei são positivos, pois oferecem uma maior proteção àquele que não tem condições psicológicas, físicas e sociais de se defender, qual seja, o menor. E contando com a exigência pela capacitação daquelas que possam dar respaldo técnico às determinações judiciais, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e, por inovação no Novo Código de Processo Civil, os mediadores.

A figura do mediador presente no Novo Código de Processo Civil será de suma importância para a solução dessas questões familiares, atuando de forma a sugerir alternativas para que o diálogo seja ampliado, os problemas resolvidos de forma pacífica, e todas as partes envolvidas saiam satisfeitas, na medida do possível.

Assim, independente de qual modelo familiar determinada criança está inserida, seu desenvolvimento psíquico e social por meio de vínculos de afetividade com seus responsáveis será pleno, e ela mesmo terá condições de futuramente desenvolver relações saudáveis com seus filhos e com seus pares e assim viver uma vida buscando a felicidade plena.

Por fim, concluo aqui o presente trabalho monográfico, fazendo alguns recortes acerca da Síndrome da Alienação Parental e trazendo sugestões e diálogos quanto a esse problema, a fim de dar ampla proteção a quem está em fase de desenvolvimento e merece todo o carinho e atenção: as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sergio Resende de. **A ideologia do afeto**, in Revista Brasileira de Direito de Família nº 14.(jul-set./2002), Porto Alegre: Síntese/IBDFAM.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CEZAR-FERREIRA, Veronica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental o que é isso?** , 2006. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>>. Acesso em: 10, nov., 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?**, 2002. Disponível em: <<https://www.mediacaoparental.org>>. Acesso em: 05, nov., 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GORCZEVSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação** | vol. 6 | p. 1017 – 1024 – Editora Revista dos Tribunais, setembro 2014; _____, Ada Pellegrini; *et al.* **Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo. Ed. Atlas, 2013.

HAYNES, John M. Haynes; MORODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A lei nº 12.318/10 de alienação parental.** In: LAGRASTA NETO, Caetano; *et al.* Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 148.

MIGALHAS. **Alienação parental: lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos, 2015.** Disponível em: <www.migalhas.com.br> Acesso em 18, nov., 2015.

NETO, Caetano Lagrasta. **Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura.** Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em 17, nov., 2015.

NETO, Carvalho. **Contrato de Mediação.** 3ª. ed. São Paulo: Jalovi, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa,** 2009 Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25670&seo=1>>. Acesso em: 15, fev., 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder. Ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental.** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Ed. Cortez, 2011.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZAMATARO, Yves. **Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo Judiciário, 2015**. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em 12, nov., 2015.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **Alienação parental no Direito Comparado**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3464, 25 dez.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23302>>. Acesso em: 03, fev., 2016.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990..*Diário Oficial da União*, Brasília, 26 ago. 2010

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jun. 2015.

_____. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.